



Município de Guaíra

Câmara Municipal de Guaíra
Comissão de Finanças
Orçamentos e Fiscalização

Em, 02/08/2021
Juiz de São Paulo
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Constituição
Legislação e Justiça.

Em, 02/08/2021
Juiz de São Paulo
Presidente

Em, 02/08/2021
Juiz de São Paulo
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021

Data: 30.07.2021

Ementa: altera a Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário do Município de Guaíra, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 01 de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Título V DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

Capítulo X TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 139-A. A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de Distritos e localidades, onde a municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

Art. 139-B. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, comercial e industrial, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 139-C. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a municipalidade mantenha, com regularidade, os serviços a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO, VALORES DA TAXA E LANÇAMENTO

Art. 139-D. A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada anualmente diretamente no carnê de IPTU, nas condições de pagamento do referido imposto, ou ainda, parceladamente em até 12 (doze) vezes, nas faturas de consumo de água ou energia elétrica, mediante contratação a ser celebrada entre o Município e as respectivas concessionárias.

Parágrafo único. O contribuinte que desejar o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo mediante carnê, deverá solicitar oficialmente ao Município, até o dia 30 de janeiro do exercício vigente.

Art. 139-E. O valor anual da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, é obtido através da aplicação da seguinte forma: $TCL = UFG \times Ac \times Fu \times Fc$, onde:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo anual.

UFG = Unidade Fiscal de Guaíra - PR definida para o exercício vigente.

Ac = Área construída do imóvel em m² (metro quadrado).

Fu = Fator de utilização do imóvel.

Fc = Fator de Coleta semanal, conforme a seguinte tabela:



Município de Guaira

Tipo do Imóvel	Fu – Fator de Utilização
Residencial	1,99 %
Comercial	4,38%
Industrial	8,76%
Outros	4,38%

Fator de Coleta Semanal – Fc		
Quantidade por semana:		Fc
2	Equivale a Fc:	1,05
3		1,55
4		2,05
5		2,55
6		3,05
7		3,55
8		4,05

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

da Taxa de Coleta de Lixo:

I – às entidades filantrópicas que prestam assistência ou serviço à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou que estejam sob sua posse;

II – às instituições públicas de ensino;

III – aos contemplados pela isenção do IPTU, conforme artigo 18 deste Código.

Art. 139-G. Os pedidos de isenção desta Taxa deverão ser protocolados no setor de protocolo municipal até o dia 30 de janeiro do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 139-H. Os pedidos de revisão deverão ser protocolados em até 30 (trinta) dias após o lançamento do tributo.”

22 de dezembro de 2006.

Art. 3º Fica alterado os termos do § 6º do artigo 87 da Lei Complementar nº 01 de

nº 01 de 22 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“§ 6º O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador, as fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, após a imediata emissão do respectivo recibo ao prestador, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da efetivação da retenção.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Guaira

APROVADO em 30/08/2021

Mostrar 9x1 (maioria)

Em 30/08/2021

Trevo da Sede

9x1



Município de Guaíra

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO N° 335
EM 30/07/2021 às 15:27
SÉRVIDOR

Guaíra - PR, 30 de julho de 2021.

MENSAGEM N° 031/2021

Excelentíssima Senhora

TEREZA CAMILO DOS SANTOS

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra - Paraná

Assunto: encaminha Projeto de Lei Complementar para fins de Alteração do Código Tributário Municipal.
Registrado no memorando online sob o nº 2.731/2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-a respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que propõe alteração no Código Tributário Municipal, instituindo a Taxa de Coleta de Lixo no âmbito do Município e dá outras disposições.

Considerando os termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que instituiu o Marco Legal do Saneamento Básico, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei Federal 14.026 de 15 de Julho de 2020, tornou-se obrigatória a instituição de instrumentos de cobrança da taxa de coleta de lixo pelos municípios, sob pena de responsabilização dos gestores pela renúncia de receita, conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Neste contexto, considerando que o Município de Guaíra-PR não possui a previsão legal de tal tributo, tornou-se necessário o cumprimento da legislação federal, sob pena de comprometimento da regularidade fiscal do Município, condição esta que acarreta a impossibilidade de acesso a recursos de outras instâncias de governo, além de outras restrições de toda a ordem.

Assim, objetivando o cumprimento de obrigação legal, através da presente propomos a instituição de tal tributo, ressaltando que hodiernamente a coleta de lixo em nosso Município compromete parte significativa do orçamento municipal sem qualquer ingresso de receita para custeio, condição esta que compromete o planejamento de investimentos significativos e melhorias para o referido serviço. A título demonstrativo segue em anexo, Relatório Sintético de Gastos com limpeza Pública.

Há de se considerar ainda o compromisso com a sustentabilidade ambiental que reclama constante estruturação, investimentos e eficácia nas ações da gestão pública, medidas estas que só se tornam possíveis com a respectiva suficiência financeira.

Da mesma forma, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva proceder adequação do Código Tributário Municipal com a data de vencimento do ISS, para fins de compatibilização com os demais tributos do Município.

Contando com a colaboração e o espírito público desta Casa de Leis em prol do nosso município, assegurando medidas que viabilizem recursos a serem convertidos em favor de nossa comunidade, contamos com a aprovação do presente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, bem como, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal